



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02367/06

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da verificação de cumprimento da alínea “d” do Acórdão APL TC 388/09, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha relativa ao exercício de 2005 e publicado em 21 de julho de 2009.

Naquela oportunidade o Tribunal assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto à época da decisão, Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, remetesse a este Tribunal documentos que comprovassem a viabilidade da entidade ou sugerissem ao Poder Executivo Municipal a sua extinção, sob pena de multa e outras responsabilizações.

Depois de decorrido o prazo, a corregedoria desta Corte informou que a citada alínea não foi cumprida.

Notificado sobre o não cumprimento em 01 de fevereiro de 2010, a Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo não se manifestou nos autos.

Instada a se pronunciar a Procuradoria em Parecer da lavra do Procurador Geral Márcilio Toscano Franca Filho opinou pela declaração de não cumprimento do acórdão com aplicação de multa e assinatura de novo prazo para cumprimento do Acórdão.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista que a ex-Gestora, Senhora Rosângela Maria Barbosa de Melo, não comprovou nenhuma medida, visando a atender as determinações desta Corte, nem tampouco apresentou justificativas para o fato, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) considere não cumprida** a alínea “d” do Acórdão APL TC 388/09; **b) aplique a multa de R\$ 1.000,00** (hum mil reais) à ex-gestora **Rosângela Maria Barbosa de Melo** nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 56 da LOTCE; **c) assine** à mesma o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) assine prazo** de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do IPEMA, remeta a este Tribunal, documentos que comprovem a viabilidade da entidade ou sugiram ao Poder Executivo Municipal a sua extinção, sob pena de multa e outras responsabilizações; **e) recomende ao mesmo**, a estrita observância das disposições legais, contábeis e normativas.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02367/06

Prestação de Contas do **Instituto de Previdência do Município de Alagoinha - IPEMA**, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Mário José da Silva Leal. Verificação de cumprimento de Acórdão pela também ex-Gestora Rosângela Maria Barbosa de Melo. Não cumprimento da decisão. Aplicação de multa. Fixação de prazo para que o atual Gestor apresente documentos.

ACÓRDÃO APL - TC 00605/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02367/06, referente à verificação de cumprimento da alínea “e” do Acórdão APL TC 388/09, emitido quando da apreciação da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha relativa ao exercício de 2005 e publicado em 21 de julho de 2009, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada em: **a) considerar não cumprida** a alínea “d” do Acórdão APL TC 388/09; **b) aplicar a multa de R\$ 1.000,00** (hum mil reais) à ex-gestora **Rosângela Maria Barbosa de Melo** nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 56 da LOTCE; **c) assinar** à mesma o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) assinar prazo** de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do IPEMA, remeta a este Tribunal, documentos que comprovem a viabilidade da entidade ou sugiram ao Poder Executivo Municipal a sua extinção, sob pena de multa e outras responsabilizações; **e) recomendar ao mesmo**, a estrita observância das disposições legais, contábeis e normativas.

Assim fazem, tendo em vista que a ex-Gestora, Senhora Rosângela Maria Barbosa de Melo não comprovou nenhuma medida, visando atender as determinações desta Corte, nem tampouco apresentou justificativas para o fato.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 07 de junho de 2010.

Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Presidente, em exercício

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral